



Câmara Municipal de Pouso Alegre

Estado de Minas Gerais

F-C Assessoria Jurídica

F-C Comissão de Legislação, Justiça e Redação

F-C Comissão de Ordem Social

F-C Comissão de Administração Pública

F-C Comissão de Administração Financeira e Orçamentária

F-C Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e da Pessoa Idosa

F-C Comissão de Saúde, Meio Ambiente e Proteção Animal

F-C Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer

F-C Comissão de Defesa dos Direitos do Consumidor

PROJETO DE LEI Nº 7.769/2022

Às Comissões em 26/04/2022

ACRESCENTA O INCISO X AO ARTIGO 2º, DA LEI MUNICIPAL Nº 5.106, DE 2011, QUE "DISPÕE SOBRE AS NOMEAÇÕES PARA CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES GRATIFICADAS NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO E LEGISLATIVO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Quórum:

(x) Maioria Simples

() Maioria Absoluta

() Maioria Qualificada

Autor: Ver. Bruno Dias

Anotações: _____

1ª Votação	2ª Votação	Única Votação
Proposição: <u>Aprovado</u>	Proposição: <u>Aprovado</u>	Proposição: _____
Por <u>14</u> x <u>0</u> votos	Por <u>14</u> x <u>0</u> votos	Por _____ votos
em <u>03</u> / <u>05</u> / <u>2022</u>	em <u>10</u> / <u>05</u> / <u>2022</u>	em <u> </u> / <u> </u> / <u> </u>
Ass.: <u>[assinatura]</u>	Ass.: <u>[assinatura]</u>	Ass.: _____



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais

PROJETO DE LEI Nº 7769 / 2022

ACRESCENTA O INCISO IX AO ARTIGO 2º DA LEI MUNICIPAL Nº 5.106, DE 2011, QUE “DISPÕE SOBRE AS NOMEAÇÕES PARA CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES GRATIFICADAS NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO E LEGISLATIVO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Autor: Ver. Bruno Dias

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Acrescenta o inciso IX ao artigo 2º da Lei Municipal nº 5.106, de 2011, com a seguinte redação:

“Art. 2º (...)

IX - os que foram condenados em decisão transitada em julgado, com fundamento no disposto no artigo 140, § 3º, do Código Penal – Decreto-Lei nº 2.848/1940 – por crime de Injúria Racial, desde a condenação até o cumprimento integral da pena. (...)”

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Câmara Municipal de Pouso Alegre, 10 de maio de 2022.


Reverendo Dionísio
PRESIDENTE DA MESA

Dr. Arlindo Motta Paes
1º SECRETÁRIO


Antônio Dionício Pereira
2º SECRETÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais



PROJETO DE LEI Nº 7769 / 2022

**ACRESCENTA O INCISO X AO ARTIGO 2º DA
LEI MUNICIPAL Nº 5.106, DE 2011, QUE
“DISPÕE SOBRE AS NOMEAÇÕES PARA
CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES
GRATIFICADAS NO ÂMBITO DO PODER
EXECUTIVO E LEGISLATIVO MUNICIPAL E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Acrescenta o inciso X ao artigo 2º da Lei Municipal nº 5.106, de 2011, com a seguinte redação:

“Art. 2º (...)

X - os que foram condenados em decisão transitada em julgado, com fundamento no disposto no artigo 140, § 3º, do Código Penal – Decreto-Lei nº 2.848/1940 – por crime de Injúria Racial, desde a condenação até o cumprimento integral da pena. (...)”

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões, em 26 de abril de 2022.

Bruno Dias
VEREADOR

ASSINADO POR BRUNO DIAS FERREIRA-04954779669 - 26/04/2022 14:26:42 - 0KVP-79PA-0TKY-7X3N



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais



JUSTIFICATIVA

O objetivo da presente propositura é de impedir o acesso ao serviço público de pessoas condenadas pelo Crime de Injúria Racial. A lei possui profundo senso moralizante ao não aceitar tais condutas dentro do município, mormente na Administração Pública. Dentro do condão da legalidade, o projeto deixa claro que finda a pena, o direito punitivo do estado cessa.

A lei, caso aprovada, é uma clara mensagem dos poderes constituídos em Pouso Alegre, de que o crime acima descrito, não é tolerado, pois reduz a condição humana e deixa marcas profundas nas vítimas.

Em razão do exposto rogo a aprovação da mesma.

Sala das Sessões, em 26 de abril de 2022.

Bruno Dias
VEREADOR

ASSINADO POR BRUNO DIAS FERREIRA-04954779669 - 26/04/2022 14:26:42 - 0KVP-79PA-0TKY-7X3N



Pouso Alegre, 26 de abril de 2022.

PARECER JURÍDICO

Autoria – Poder Legislativo

Nos termos dispostos no artigo 79 do Regimento Interno desta Casa de Leis, passamos a analisar os aspectos legais do Projeto de Lei nº 7.769/2022 de autoria do Vereador Bruno Dias que “ACRESCENTA O INCISO X AO ARTIGO 2º DA LEI MUNICIPAL Nº 5.106, DE 2011, QUE “DISPÕE SOBRE AS NOMEAÇÕES PARA CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES GRATIFICADAS NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO E LEGISLATIVO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O Projeto de Lei em análise, segundo seu *artigo primeiro (1º)*, visa acrescentar o inciso X ao artigo 2º da Lei Municipal nº 5.106, de 2011, com a seguinte redação:

“Art. 2º (...)

X - os que foram condenados em decisão transitada em julgado, com fundamento no disposto no artigo 140, § 3º, do Código Penal – Decreto-Lei nº 2.848/1940 – por crime de Injúria Racial, desde a condenação até o cumprimento integral da pena. (...)”

O *artigo segundo (2º)* aduz que revogam-se as disposições em contrário.

O *artigo terceiro (3º)* determina que esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



FORMA

A matéria veiculada neste Projeto de Lei se adéqua aos princípios que rege a competência legislativa, assegurada ao Município, insculpidos no artigo 30, I da Constituição Federal. Da mesma, não conflita com a competência privativa da União Federal (artigo 22 da Constituição Federal) nem tampouco concorrente (União Federal, Estados e Distrito Federal - artigo 24 da C.F/88.)

INICIATIVA

A iniciativa da proposta por parte do vereador encontra-se de acordo como os termos do artigo 39, I, c/c artigo 44 da L.O.M., adequada ao Regimento Interno da Câmara Municipal.

Nesta senda, os ensinamentos do mestre **Hely Lopes Meirelles**, *in* Direito Municipal Brasileiro, 13ª edição, Malheiros, página 587:

“Vale ressaltar que essa competência do Município para legislar ‘sobre assuntos de interesse local’ bem como a de ‘suplementar a legislação federal e estadual no que couber’ - ou seja, em assuntos em que predomine o interesse local – ampliam significativamente a atuação legislativa da Câmara de Vereadores.

(...)

Leis de iniciativa da Câmara, ou mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, §1º e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como Chefe do Executivo local, os projetos de lei que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; matéria de organização

administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autarquia e fundacional do Município; o regime jurídico único e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e os critérios suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental."(grifo nosso).

Outrossim, o Supremo Tribunal Federal (STF) já deliberou sobre constitucionalidade da matéria no Recurso Extraordinário – RE 1.308.883, julgado em 07 de abril de 2021, no qual firmou o entendimento de que a propositura de Lei Municipal que impede a nomeação de pessoas condenadas por crime específico, naquele caso, pela Lei Maria da Penha para cargos públicos por iniciativa do Poder Legislativo não viola o princípio da separação dos poderes:

"A jurisprudência da Corte é pacífica quanto à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo para dispor acerca de legislação que verse sobre provimento de cargos públicos. Porém, diferentemente do que assentado pelo acórdão impugnado, não é disso que trata a lei municipal nº 5.849/2019, do Município de Valinhos.

Na verdade, ao vedar a nomeação de agentes públicos, no âmbito da Administração Direta e Indireta do município, condenados nos termos da Lei federal nº 11.340/2006, a norma impugnada impôs regra geral de moralidade administrativa, visando dar concretude aos princípios elencados no caput do art. 37 da Constituição Federal, cuja aplicação independem de lei em sentido estrito e não se submetem a uma interpretação restritiva.

Destaco que quando do julgamento do RE 570.392, Rel. Ministra Cármen Lúcia, Pleno, DJe 18.02.2015, Tema 29 da Repercussão Geral, o Tribunal assentou a tese de que não é privativa do Chefe do Poder Executivo a competência para a iniciativa legislativa de lei sobre nepotismo na Administração Pública: leis com esse conteúdo normativo dão concretude aos princípios da moralidade e da impessoalidade do art. 37, caput, da Constituição da República, que, ademais, têm aplicabilidade imediata, ou seja, independente de lei.

Impende ressaltar, ante a inquestionável procedência de suas observações, o voto proferido pela Ministra Relatora naquela ocasião, em tudo aplicável ao caso em análise:

Se os princípios do art. 37, caput, da Constituição da República sequer precisam de lei para serem obrigatoriamente observados, não há vício de iniciativa legislativa em norma editada com o objetivo de dar eficácia específica àqueles princípios e estabelecer casos nos quais, inquestionavelmente, configurariam comportamentos administrativamente imorais ou não-isonômicos”.

Assim, há de se observar a similaridade do presente projeto, com o apreciado pelo STF, desta feita vedar a nomeação de agentes públicos no âmbito da Administração Pública impõe regra geral ao princípio da moralidade, o qual está previsto no artigo 37, caput, da Constituição Federal.

Desse modo, não há que se falar em vício de iniciativa, uma vez que tal legislação tem a finalidade de efetivar um princípio constitucional, cuja aplicação não depende de lei em sentido estrito e não se submete a interpretação restritiva.

QUORUM

Oportuno esclarecer que para a sua aprovação é exigido quórum de maioria simples de votos dos membros da Câmara, nos termos do artigo 53 da Lei Orgânica Municipal e artigo 56, inciso III do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre.

CONCLUSÃO

Por tais razões, exara-se parecer favorável ao regular processo de tramitação do **Projeto de Lei nº 7.769/2022**, para ser submetido à análise das ‘Comissões Temáticas’ da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária. Salienta-se que, o parecer jurídico ora exarado, é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J.

Rodrigo Moraes Pereira
OAB/MG nº 114.586



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



PARECER Nº 86 /2022

RELATÓRIO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pouso Alegre- MG, no uso de suas atribuições legais para exame DO PROJETO DE LEI Nº 7.769/2022-“QUE ACRESCENTA O INCISO X AO ARTIGO 2º DA LEI MUNICIPAL Nº 5.106, DE 2011, QUE “DISPÕE SOBRE AS NOMEAÇÕES PARA CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES GRATIFICADAS NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO E LEGISLATIVO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento interno desta Casa, combinado com o artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica do Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação cabe especificamente, nos termos do artigo 68, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes às matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

O Projeto de Lei 7769/2022 tem como objetivo acrescentar o inciso x ao artigo 2º da lei municipal nº 5.106, de 2011, que “dispõe sobre as nomeações para cargos em comissão e funções gratificadas no âmbito do poder executivo e legislativo municipal e dar outras providências. O Projeto de Lei em análise, nos termos do seu artigo primeiro (1º), Acrescenta o inciso X ao artigo 2º da Lei Municipal nº 5.106, de 2011, com a seguinte redação: “Art. 2º (...) X - os que foram condenados em decisão transitada em julgado, com fundamento no disposto no artigo 140, § 3º, do Código Penal – Decreto-Lei nº 2.848/1940 – por crime de Injúria Racial, desde a condenação até o cumprimento integral da pena. (...)” . O artigo segundo (2º) aduz que: Revogam-se as disposições em contrário. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

A autoria do projeto de lei é do vereador: Bruno Dias.

A justificativa do referido projeto atesta que o objetivo da presente propositura é de impedir o acesso ao serviço público de pessoas condenadas pelo Crime de Injúria Racial. A lei possui profundo senso moralizante ao não aceitar tais condutas dentro do município, mormente na Administração Pública. Dentro do condão da legalidade, o projeto deixa claro que finda a pena, o direito punitivo do estado cessa. A lei, caso aprovada, é uma clara mensagem dos poderes constituídos em Pouso Alegre, de que o crime acima descrito, não é tolerado, pois reduz a condição humana e deixa marcas profundas nas vítimas.

A legislação que trata do assunto diz, a partir da Constituição Federal em seus arts. 30 e 39 , in verbis que:

Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local; IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



Art. 39. Compete à Câmara, fundamentalmente:

I - legislar, com a sanção do prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município;

A iniciativa por parte do vereador está amparada no artigo 44 da Lei Orgânica do Município c/c o artigo 54, I, do Regimento Interno da Câmara Municipal que prevê:

“ Art. 44. A iniciativa de lei cabe a qualquer vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito e aos eleitores, na forma e nos casos previstos nesta Lei. Art. 54. São atribuições do Plenário, entre outras, as seguintes:

I – elaborar as Leis Municipais sobre matérias de competência do Município, consoante disposto no Art. 39 da Lei Orgânica Municipal;

Tratando-se de aplicação de princípio consitucional da moralidade com vistas da aplicação da Lei Federal no âmbito municipal não há obstáculo legal a tramitação do referido projeto.

O Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer **FAVORÁVEL**, para o regular processo de tramitação do Projeto de Lei 7769/2022, para ser para ser submetido à análise das ‘Comissões Temáticas’ da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária à tramitação do Projeto de Lei em estudo, eis que não forma constatados obstáculos legais à tramitação do aludido Projeto de Lei.

Dessa forma, esta Comissão concluiu que o Projeto de Lei nº 7769/2022 cumpriu as condições legais no que tange à competência e à iniciativa.

Em tempo necessária a correção de erro material pois o inciso a ser incluído através deste projeto de lei é o IX, desta forma necessária a alteração do referido Projeto de Lei para constar:

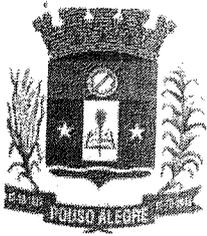
ACRESCENTA O INCISO IX AO ARTIGO 2º DA LEI MUNICIPAL Nº 5.106, DE 2011, QUE “DISPÕE SOBRE AS NOMEAÇÕES PARA CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES GRATIFICADAS NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO E LEGISLATIVO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Art. 1º. Acrescenta o inciso IX ao artigo 2º da Lei Municipal nº 5.106, de 2011, com a seguinte redação:

“Art. 2º (...)

IX - os que foram foram condenados em decisão transitada em julgado, com fundamento no disposto no artigo 140, § 3º, do Código Penal – Decreto-Lei nº 2.848/1940 – por crime de Injúria Racial, desde a condenação até o cumprimento integral da pena. (...)”

...



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



CONCLUSÃO

Após análise do presente Projeto de Lei nº 7769/2022, a Comissão verificou que a proposta se encontra com todos os requisitos legais preenchidos.

Diante dos fatos narrados, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação **EXARA PARECER FAVORÁVEL** à tramitação do referido Projeto de Lei, julgando-o apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade, com as correções necessárias. É o nosso parecer.

Pouso Alegre, 02 de maio de 2022.

ELIZELTO
GUIDO
PEREIRA:04
946602607

Assinado de forma
digital por ELIZELTO
GUIDO
PEREIRA:04946602607
Data: 2022.05.02
17:45:06 -03'00'

Elizelto Guido
Relator

ANTONIO
DIONICIO
PEREIRA:342
09239615

Assinado de forma
digital por ANTONIO
DIONICIO
PEREIRA:34209239615
Data: 2022.05.03
15:05:16 -03'00'

Dionício do Pantano
Presidente

OLIVEIRA
ALTAIR
AMARAL:49
564579600

Digitally signed
by OLIVEIRA
ALTAIR
AMARAL:495645
79600
Date: 2022.05.03
12:43:30 -03'00'

Oliveira
Secretário



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



Pouso Alegre, 26 de Abril de 2022.

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

RELATÓRIO:

A Comissão de Administração Pública da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame do **PROJETO DE LEI Nº7769 DE 26 DE ABRIL DE 2022**, que *acrescenta o inciso X ao artigo 2º da Lei 5.106, de 2011, que 'dispõe sobre as nomeações para cargos em comissão e funções gratificadas, no âmbito do Poder Executivo e Legislativo municipal e dá outras providências'*, emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA:

A Constituição da República Federativa do Brasil assegura aos Municípios o direito de legislar sobre assuntos de interesse local, conforme art. 30, I. Conseqüência da CRFB, o art. 39 da Lei Orgânica do Município de Pouso Alegre atribui ao Poder Legislativo municipal o dever de "identificar os interesses da comunidade", e "dispor normativamente sobre eles".

A seu turno, garantindo o devido processo legislativo, o artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica, e o artigo 67 e ss. do Regimento Interno Câmara Municipal de Pouso Alegre, determinam a competência das comissões permanentes para estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas, carreando-se para a Comissão de Administração Pública (art. 70, RICMPA), o dever de examinar as proposições referentes as matérias desta natureza, vale dizer:

A expressão "Administração Pública" pode ser empregada em diferentes sentidos:

1º – Administração Pública em sentido subjetivo, orgânico ou formal é o conjunto de agentes, órgãos e entidades públicas que exercem a função Administrativa.

2º – Administração Pública em sentido objetivo, material ou funcional, mais adequadamente denominada "administração

[Handwritten signature]
03/05/22



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



pública" (com iniciais minúsculas), é a atividade estatal consistente em defender concretamente o interesse público. No que diz respeito ao aspecto material da administração pública, isto é, utilizada a expressão para designar uma atividade estatal, pode-se distinguir a administração pública lato sensu, compreendendo tanto a função administrativa quanto a função política (ou de governo). Já administração pública stricto sensu abrange exclusivamente o desempenho da função administrativa (MAZZA, Alexandre. **Manual de direito administrativo**. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

Neste sentido, a Comissão de Administração Pública analisou o Projeto de Lei que veda a nomeação para cargos em comissão, em todos os Poderes Municipais, de "*peçoas que tenham sido condenadas com fundamento no art. 140, §3º, do Código Penal – Decreto-Lei 2848/1940 – por crime de Injúria Racial*".

Prima facie, a Comissão de Administração Pública assinala que a Câmara Municipal é competente para "*legislar, com a sanção do prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município*", nos termos do Art. 39, I, da Lei Orgânica do Município.

A Exposição de Motivos merece transcrição integral pela Comissão de Administração Pública:

O objetivo da presente propositura é de impedir o acesso ao serviço público de pessoas condenadas pelo Crime de Injúria Racial. A lei possui profundo senso moralizante ao não aceitar tais condutas dentro do município, mormente na Administração Pública. Dentro do condão da legalidade, o projeto deixa claro que finda a pena, o direito punitivo do estado cessa. A lei, caso aprovada, é uma clara mensagem dos poderes constituídos em Pouso Alegre, de que o crime acima descrito, não é tolerado, pois reduz a condição humana e deixa marcas profundas nas vítimas.

Resta claro que a proibição em tela é medida que tutela a moralidade administrativa, em compasso com o art. 37 da CRFB e art. 13 da Constituição de Minas Gerais, *verbis*:



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



Art. 13. A atividade de administração pública dos Poderes do Estado e a de entidade descentralizada se sujeitarão aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e razoabilidade.

§ 1º. A moralidade e a razoabilidade dos atos do Poder Público serão apuradas, para efeito de controle e invalidação, em face dos dados objetivos de cada caso.

Maria Sylvia Zanella Di Pietro ensina:

A Lei nº 9.784/99 prevê o princípio da moralidade no artigo 2º, caput, como um dos princípios a que se obriga a Administração Pública; e, no parágrafo único, inciso IV, exige “atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé”, com referência evidente aos principais aspectos da moralidade administrativa. Mesmo os comportamentos ofensivos da moral comum implicam ofensa ao princípio da moralidade administrativa (cf. Manoel de Oliveira Franco Sobrinho, 1974?11). Além disso, o princípio deve ser observado não apenas pelo administrador, mas também pelo particular que se relaciona com a Administração Pública. São frequentes, em matéria de licitação, os conluíus entre licitantes, a caracterizar ofensa a referido princípio. Em resumo, sempre que em matéria administrativa se verificar que o comportamento da Administração ou do administrado que com ela se relaciona juridicamente, embora em consonância com a lei, ofende a moral, os bons costumes, as regras de boa administração, os princípios de justiça e de equidade, a ideia comum de honestidade, estará havendo ofensa ao princípio da moralidade administrativa (Direito administrativo – 33. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 239)

No mesmo sentido, Alexandre Mazza assinala:

É nesse sentido que o art. 2º, parágrafo único, IV, da Lei n. 9.784/99 define a moralidade nos processos administrativos como um dever de “atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé”. E também o art. 116 da Lei n. 8.112/90 elenca como deveres dos servidores públicos “ser leal às instituições que servir” (inciso II) e “manter conduta compatível com a moralidade administrativa”. Na mesma esteira de disciplina do comportamento ético dos agentes públicos, foram



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



editados o Decreto n. 1.171/94 (Código de Ética Profissional do Servidor Público Federal) e o Decreto n. 6.029/2007 (Sistema de Gestão Ética do Poder Executivo Federal). As exigências impostas pelo princípio da moralidade atingem os dois polos da relação jurídico-administrativa. Além de vincular a Administração Pública, constitui dever imposto também aos administrados “proceder com lealdade, urbanidade e boa-fé” (art. 4º, II, da Lei n. 9.784/99). (Manual de direito administrativo - 11. ed. – São Paulo: Saraiva – p. 238 Educação, 2021).

Diante do exposto, considerando as disposições e justificativa para o Projeto de Lei, segue a conclusão deste Parecer cujos termos estão devidamente apresentados.

CONCLUSÃO:

Em conclusão, considerando a fundamentação exarada, a Comissão de Administração Pública manifesta-se **FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO** do Projeto de Lei 7769/2022, podendo prosseguir em tramitação nos termos da lei.

IGOR PRADO
TAVARES:0954
2853602

Assinado de forma digital
por IGOR PRADO
TAVARES:09542853602
Dados: 2022.05.03
11:10:25 -03'00'

Igor Tavares
Relator

MIGUEL SIMIAO
PEREIRA
JUNIOR:079692566
60

Assinado de forma digital
por MIGUEL SIMIAO
PEREIRA
JUNIOR:07969256660
Dados: 2022.05.06 10:24:26
-03'00'

Vereador Miguel Junior Tomatinho
Presidente

OLIVEIRA ALTAIR
AMARAL:495645
79600

Digitally signed by
OLIVEIRA ALTAIR
AMARAL:49564579600
Date: 2022.05.03 12:52:17
-03'00'

Vereador Oliveira Altair
Secretário